

FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS

BACHARELADO EM TEOLOGIA

PE. ROGÉRIO SILVA DE MORAES

**A FORMA CANÔNICA PARA A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO:
AS EXIGÊNCIAS CANÔNICAS PARA SUA VALIDADE**

ANÁPOLIS

2014

PE. ROGÉRIO SILVA DE MORAES

**A FORMA CANÔNICA PARA A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO:
AS EXIGÊNCIAS CANÔNICAS PARA SUA VALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Católica de
Anápolis no curso de bacharelado de
Teologia na disciplina TCC sob a
orientação do Professor Dr. Fr. Flávio
Pereira Nolêto, O.F.M.

ANÁPOLIS

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Pe. Rogério Silva de Moraes

A forma canônica para a celebração do matrimônio:

As exigências canônicas para sua validade

Trabalho de Conclusão de curso para
obtenção do diploma em Bacharelado
em teologia pela Faculdade Católica de
Anápolis e apresentado em _____
Janeiro de 2014 e aprovado com a
nota_____.

Banca Examinadora

RESUMO

Quando um homem e uma mulher desejam contrair matrimônio, algumas normas precisam ser observadas. E uma delas é a forma de celebrar as núpcias. Com a imensa experiência que a Igreja possui, ela estabeleceu a forma canônica, que é simplesmente a manifestação do consentimento de modo público e notório. Isso se faz diante do assistente eclesiástico, também chamado de testemunha qualificada, e diante de duas testemunhas. Essa forma é a mais comum de se ver nas comunidades eclesiais católicas. Porém, existe a forma canônica extraordinária que atende a casos particulares. Se a testemunha qualificada não pode estar presente, então basta que o consentimento seja feito diante de duas testemunhas. A Igreja, ainda, prevê que essa forma canônica possa ser realizada segundo um rito litúrgico, que será chamado de forma litúrgica. A forma canônica ordinária sempre terá a forma litúrgica, e a forma canônica extraordinária, nem sempre. Toda essa ação de consentimento, feito com os requisitos da forma canônica, deve ser registrada. Assim, torna-se mais público a realização do matrimônio, e mais veraz para aqueles que desejarem saber. Veja os livros de casamento de uma paróquia e constatará que assim é feito.

Palavras-chave: matrimônio, forma canônica, ordinária, extraordinária, testemunhas.

ABSTRACT

When a man and a woman want to marry, some rules need to be observed. And one of them is the way to celebrate the nuptials. With the vast experience that the Church has, she established the canonical form, which is simply the manifestation of consent by public and notorious manner. This is done before the ecclesiastical assistant, also called a witness, and before two witnesses. This form is more common to see in Catholic ecclesial communities. However, there is a special canonical form that caters to particular cases. If a witness can not be present, then it is sufficient that consent be made before two witnesses. The Church also provides that this canonical form can be performed according to a liturgical rite, which will be called liturgical form. The ordinary canonical form always have the liturgical form and the extraordinary canonical form, not always. All this action consent, made with the requirements of canonical form, must be registered. Thus, it becomes more public the completion of the marriage, and more truthful for those wishing to learn. See the books of marriage and find that a parish is well done.

Keywords: marriage, canonical form, ordinary, extraordinary, witnesses.

SIGLAS

CNBB	-	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CDC	-	Código de Direito Canônico
CIC	-	Catecismo da Igreja Católica
Cân.	-	Cânon

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
SIGLAS	5
SUMÁRIO.....	6
INTRODUÇÃO	7
I - NO QUE CONSISTE A FORMA CANÔNICA ORDINÁRIA	9
I. 1. ESSÊNCIA.....	9
I.1.1 – A FORMA	9
I.1.2 - CANÔNICA.....	10
I.1.3 - A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA FORMA CANÔNICA NA HISTÓRIA DA IGREJA.....	12
I. 2 - OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DA FORMA CANÔNICA ORDINÁRIA	17
I. 2. 1 - PRINCÍPIO GERAL.....	17
I. 2. 2 - TESTEMUNHA QUALIFICADA	17
I.2.3 - DUAS TESTEMUNHAS COMUNS	22
I.2.4 - PRESENÇA ATIVA DA TESTEMUNHA QUALIFICADA.....	24
I.2.5 - AS PARTICULARIDADES	25
II - A FORMA CANÔNICA EXTRAORDINÁRIA	29
II.1 - UM CASO PARTICULAR	29
II.2 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA FORMA	30
II.2.1 - IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DO ASSISTENTE	30
II.2.2 - PRESENÇA DAS DUAS TESTEMUNHAS	31
II.2.3 - INTENÇÃO DE CONTRAIR UM VERDADEIRO MATRIMÔNIO	32
II.3 - REQUISITO PARA LICEIDADE.....	32
II.4 - PESSOAS OBRIGADAS À FORMA CANÔNICA EXTRAORDINÁRIA.....	33
III - A REALIZAÇÃO DA FORMA CANÔNICA.....	34
III. 1 – A FORMA LITÚRGICA.....	34
III. 1.1 - LITURGIA.....	34
III. 1.2 - O RITO LITÚRGICO	34
III. 2 - O REGISTRO DA FORMA DO MATRIMÔNIO.....	36
III. 2. 1 - O LIVRO DE CASAMENTO	36
III. 2. 2 - O LIVRO DE BATISMO	37
III. 2. 3 - CASO PARTICULAR	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

Deus, ao criar o homem e a mulher, desde a criação do mundo, escreveu em seus corações o grande desejo de se unirem para viver em família por amor. Essa dádiva trouxe o complemento necessário na vida humana. Numa família, todos os seus membros se realizam. O homem como pai, a mulher como mãe e os filhos desenvolvem plenamente seus talentos. A família é um bem para uma pessoa e para a sociedade. Jesus, em sua obra de Salvação, elevou a união entre um homem e mulher a uma dignidade maior: a de sacramento. Eles têm a graça necessária para seguirem se amando. Esse dom perdura até os dias de hoje. Homem e mulher se unem para se amarem dentro do sacramento do matrimônio.

A Igreja, como administradora dos mistérios de Cristo na terra, deseja que essa vocação humana seja realizada de forma completa dentro do sacramento. Por isso, trabalha para que seja protegida a instituição mais antiga da terra. Cabe a ela salvaguardar esse aspecto sagrado do matrimônio. Pela própria natureza do sacramento, algumas exigências são feitas para que se realize perfeitamente. E compete a Igreja cuidar que sejam observadas. Ela, porém, também pode colocar normas a serem obedecidas, em razão de sua autoridade. Assim ela define qual será a forma de realizá-lo. Não deve acontecer de qualquer maneira. Tudo deve ser observado para que seja válida a união do casal em uma só carne.

O presente trabalho trata precisamente sobre a forma da celebração do matrimônio. Mas não se reduz a celebração litúrgica que se vê em todas as comunidades do mundo. Vai além. Não basta apenas ter um homem e uma mulher para contrair matrimônio. Não consiste apenas em um cerimonial. O querer é fundamental. E esse querer é expresso por um formato. O objeto desse trabalho trará uma explicação sobre a forma de celebrar. Há até um nome próprio para isso: Forma Canônica. A forma concretiza a realização do sacramento do matrimônio. Sem a realização desta forma, um matrimônio pode ser declarado nulo ou inválido, como preferir. Certifica-se a importância que deve ser dada para a forma da celebração.

Sendo assim, o assunto merece um aprofundamento. O trabalho está dividido em três capítulos. A primeira parte é sobre a forma canônica ordinária. É a mais comum que se realiza na Igreja Católica. São dadas as razões da forma e seu histórico, além dos elementos constituintes da forma canônica ordinária. São determinantes para a existência da forma. Uma vez ausente o componente, torna inválido o sacramento. Porém, e os casos em particular? Como se resolvem? É o segundo capítulo: a forma canônica extraordinária. Há vários casos em que um homem e uma mulher tentam unir-se em matrimônio. E os casos extraordinários merecem a atenção da Igreja. E por fim, a forma canônica é expressa por um ritual. É o que chamamos forma litúrgica; terceira parte do trabalho. É a celebração da forma canônica do matrimônio.

Portanto, a forma da celebração do matrimônio é extensa e carrega suas particularidades. Apenas uma leitura atenta poderá desvendar o que se passa por detrás da forma. Aquele que se debruçar sobre o presente trabalho terá claro o conhecimento sobre o matrimônio no aspecto formal e como a Igreja trata o assunto. É um tema apaixonante que merece toda a atenção, que deve ser lido e relido por várias gerações.

I - NO QUE CONSISTE A FORMA CANÔNICA ORDINÁRIA

I. 1. ESSÊNCIA

I.1.1 – A FORMA

No mundo em que as pessoas vivem, existem elementos materiais. A própria pessoa é um elemento material. Esses elementos carregam uma essência de ser. Todavia, para diferenciar esses elementos, todo ser tem uma forma, que caracteriza exteriormente. A forma, portanto, é o que diferencia um ser de outro ser. Damos início a um princípio filosófico: Matéria e forma. A teoria diz que a essência dos corpos resulta da união de dois princípios ditos ‘matéria e forma’, ou seja, “a ‘matéria-prima’, absolutamente indeterminada, mas capaz de tomar um número ilimitado de modos de ser; e a ‘forma substancial’, elemento determinante, que dá identidade a cada ser” (HORTAL, 2003, p. 27). Portanto, os dois existem simultaneamente em um ser. Não existe matéria sem forma e nem forma sem matéria. São absolutamente necessárias.

O sacramento do Matrimônio é compreendido também pelos princípios de matéria e forma, no sentido de existir um determinável e um determinante. Daí se pergunta: qual é a forma determinante do matrimônio? O Matrimônio para que seja válido precisa do consentimento da vontade. É o que dá forma ao matrimônio. Entende-se por consentimento “o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio” (CDC, Cân. 1057). Ou seja, o homem e a mulher têm que querer contrair matrimônio. Sem isso, não se pode dar validamente o mesmo, uma vez que se implica a liberdade.

Entretanto, é preciso diferenciar as formas do matrimônio. Há primeiramente a forma substancial do matrimônio. Em que consiste?

É a manifestação inequívoca do consentimento matrimonial entre os nubentes, seja do modo que for. Esta forma substancial é absolutamente necessária para qualquer tipo de matrimônio, quer entre batizados quer entre não batizados (HORTAL, 2006, p. 135).

Este é o fundamento do matrimônio, indispensável em qualquer união de casais, seja na Igreja, seja naturalmente. Essa manifestação não está determinada por alguma palavra ou rito. Qualquer sinal é suficiente para se perceber o consentimento. Ainda que somente passassem a viver junto como casal, já se encontraria o consentimento. Mas o ato da vontade é intrínseco. Não se pode ver o que está por dentro. Sendo assim, precisa-se externar, manifestar o que estão para entregar e receber. É aqui que entra a forma canônica. Para os católicos não basta apenas manifestar. Esse consentimento é dado exteriormente como um ato jurídico, que é o meio utilizado para a declaração da vontade. Isto é prova do ato, caso seja questionado no futuro, marca o momento exato onde se declarou o consentimento e dá publicidade ao ato e proteção aos que são envolvidos (Cf. CIFUENTES, 1990, p. 418). No cunho canônico é expressa pela chamada forma canônica. A forma é canônica, portanto, é “a troca do consentimento segundo a forma prescrita pelo direito para a validade do mesmo” (GHIRLANDA, 2003, p. 409). Porém, ainda há a forma litúrgica. A Igreja desenvolveu um rito para os nubentes administrarem entre si o sacramento do matrimônio, que se encontra nos chamados livros litúrgicos. Esse rito contém em suas partes tanto a forma substancial, quanto a forma canônica. O rito é desenvolvido para que se evidencie o consentimento e torne público o ato realizado. Com isso se vê claramente o ato da vontade de um homem e uma mulher para darem e receberem mutuamente. É a cerimônia em que se dá o matrimônio. Esse rito pode ser mudado, se a Igreja o assim quiser. Mostra-se, portanto, que as partes da cerimônia não são absolutas e podem mudar. Contudo, não se pode retirar a forma substancial e a forma canônica. Se acontecesse de realizar uma reforma dos ritos litúrgicos, o essencial deveria permanecer: o consentimento.

I.1.2 - CANÔNICA

A Igreja desenvolveu ao longo de séculos leis que permitissem a ordem e a instrução entre seus fiéis. Ela é uma sociedade. E toda sociedade precisa de regras, que oriente os seus membros. De início, os que dirigiam as comunidades, foram colocando regras. Posteriormente, bispos foram definindo normas para suas regiões. Até se desenvolver, em sentido universal, vários preceitos para a

Igreja. Esse conjunto de leis, colocadas de forma sistemática, tem o nome de Código de Direito Canônico. A palavra 'canônico' vem do grego, *kanon* (κανων), que significa regra, norma, donde deriva o adjetivo *Kanonikós* (κανονικος).

O Código de Direito Canônico contemplou todos os sacramentos, inclusive o do matrimônio. O sacramento do matrimônio também tem regras e normas. Não se pode simplesmente se casar. A Igreja avalia se o casal tem as condições e se os cônjuges estão aptos para assumir o compromisso. Todo o Título VII, da I Parte, do Livro IV do Código trata do assunto. E no Capítulo V, da referida citação, determina a forma de se administrar o sacramento, com o enunciado: Da forma de celebração do matrimônio. Portanto, é daqui que se deriva a terminologia forma canônica, que é o objeto deste estudo.

Porém, é importante ressaltar os que estão obrigados a observar os cânones do Código. "Os Cânones deste Código referem-se unicamente à Igreja Latina" (CDC, Cân. 1). Os que devem obedecer a esse Código, portanto, são aqueles que seguem a tradição romana, surgida no tempo do Império Romano e da Língua Latina. Toda a Igreja Católica de rito latino está obrigada a seguir o Código. Uma vez que o Código trata do sacramento do matrimônio, fica claro que aqueles que são membros da Igreja e querem recebê-lo devem obedecer às normas. Quem, portanto, está obrigado a observar a forma canônica do sacramento do matrimônio? A forma "deve ser observada, se ao menos uma das partes contraentes tiver sido batizada na Igreja católica ou nela tenha sido recebida, e não tenha dela saído por ato formal, salvo as prescrições do cân. 1127, § 2" (CDC, Cân. 1117). Todo católico, então, que queira receber o sacramento do matrimônio deve-se submeter à forma canônica. Caso não observe, o sacramento é inválido. Consequentemente quem não é católico, sendo batizado ou não batizado, não está obrigado a passar pela forma canônica. Porém, se alguém tiver saído da Igreja mediante um ato formal, já não estará obrigado à forma. Ressalta-se, contudo, que basta que apenas uma parte seja católica para que seja necessária em absoluto a forma canônica.

Mas qual o porquê desta obrigação para a validade? Não basta a forma substancial: o consentimento? A Igreja, com a sua autoridade, exige que o

consentimento dado pelos nubentes seja feito sob algumas condições. Todo Matrimônio realizado é uma realidade eclesial, ou seja, feito em comunidade. Não é só de interesse dos nubentes, mas de toda a Igreja.

A razão dessa lei está em que o matrimônio, pelo seu caráter social, não interessa apenas aos contraentes, mas também a toda a sociedade. Por isso, precisa de uma certa publicidade, coisa que se torna possível mediante a forma canônica”(HORTAL, 2006, p. 136).

Por isso, a Igreja intervém, determinando a forma em que o casal dará o seu consentimento. É a forma mais clara e transparente que a Igreja encontrou para declarar aos seus membros e à sociedade que aquele casal é uma só carne, segundo o preceito divino. “A obrigação da forma canônica é, portanto, uma lei irritante do consentimento manifestado sem a sua observância” (Ibid.). Por força de lei, se o cânone que prevê a forma canônica não for observado, torna o ato inválido.

I.1.3 - A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA FORMA CANÔNICA NA HISTÓRIA DA IGREJA

Quando o Filho de Deus foi visto entre os homens e realizou a obra da Salvação, a humanidade passou a participar da comunhão total com a divindade. Jesus quis ainda que essa obra de Salvação chegasse a todos os homens e mulheres de todas as gerações. Para tanto, Jesus instituiu os sacramentos. “Os sacramentos são sinais eficazes da graça, instituídos por Cristo e confiados à Igreja, por meio dos quais nos é dispensada a vida divina” (CIC, n. 1131). Dentre os sacramentos está o Matrimônio. Com Jesus o casamento foi elevado a uma dignidade maior. E ele confiou à Igreja a missão de administrá-lo. Sendo assim, a Igreja foi desde já determinando algumas particularidades a serem observadas, cumprindo a sua missão. Santo Inácio de Antioquia escreveu:

Em relação aos que casam, esposos e esposas, convém que celebrem o seu enlace com conhecimento do bispo, a fim de que o casamento seja conforme ao Senhor e não só por desejo. Que tudo se faça para a glória de Deus (SANTO INÁCIO DE ANTIOQUIA apud HORTAL, 2006 p. 137).

O costume de celebrar diante de um bispo ou mesmo sacerdote foi introduzido para evidenciar melhor o caráter sagrado do sacramento do Matrimônio. Os cristãos, ao tomarem consciência do valor sacramental, queriam a bênção da Igreja e procuravam os apóstolos ou mesmo as autoridades eclesiais de seu local para tornar público e legítimo as suas uniões. Mesmo não sendo assistido por um sacerdote, o sacramento era realizado e válido, pelo fato de os noivos serem os ministros do sacramento. Ainda não era normativo fazer o sacramento na frente de um bispo. A Igreja estava no início e a perseguição do Império Romano sobre os cristãos era fortíssima.

Com o passar dos anos, alguns observaram o costume de celebrar diante de um bispo. Outros já não se preocupavam em procurar e assim uniam-se e davam-se em casamento. Por isso, foram qualificados dois tipos de matrimônio: “o público – realizado com as solenidades prescritas pela Igreja – e o clandestino – que se celebrava em forma privada, sem conhecimento oficial da autoridade eclesial” (Ibid., p. 138). Os matrimônios acompanhados pela Igreja eram reconhecidos por todos. Seguro que estavam casados, os cônjuges não poderiam contrair matrimônio com mais ninguém. Porém, e os matrimônios clandestinos? Como saber quem estava casado? Os matrimônios contraídos na clandestinidade eram válidos. Não poderiam contrair novas núpcias. Porém, se alguém levasse de má fé, poderia tentar um novo matrimônio em outro lugar e passaria sem dificuldades.

Pensemos no Renascimento, quando se multiplicaram os casos em que a mulher era iludida por inescrupulosos que a seduziam com falsas promessas de casamento e, assim, faziam com diversas até que uma delas, grávida, publicava o fato do seu casamento (clandestino, é claro). Ao ser publicado, apareciam outras mulheres afirmando a mesma coisa. Logicamente, o primeiro casamento realizado dessa forma é que era considerado válido, mas havia responsabilidade a exigir ao homem que poderia ter simulado todos os casamentos assim feitos (PUJOL, 2004, p. 111-112).

Tornaram-se um problema para a Igreja esses matrimônios clandestinos. Por séculos a Igreja foi definindo por regiões suas leis, uma vez que não havia nada universal. Até que no século XVI, no Concílio de Trento, foi estabelecido como seriam assistidos os matrimônios. Era o decreto *Tametsi*, de 11 de novembro de 1563. Assim diz:

(...) antes que se contraia matrimônio, seja publicamente proclamada três vezes, pelo pároco próprio dos contraentes, em três dias festivos subsequentes, na Igreja, durante a celebração da Missa, entre quem deverá ser contraído matrimônio; feitas as proclamas, se não se apresenta nenhum impedimento legítimo, proceda-se à celebração do matrimônio em presença de Igreja, na qual o pároco, interrogados o varão e a mulher e entendido seu mútuo consentimento, diga: “Eu vos uno em matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo”, ou use de outras palavras, segundo o rito aceito em cada província.

[Sanção] Os que tentarem contrair matrimônio de outro modo que na presença do pároco – ou de outro sacerdote, autorizado pelo pároco ou pelo ordinário – e de duas ou três testemunhas, o Santo Sínodo os torna totalmente inábeis para assim contraírem e decreta que tais contratos são írritos ou nulos, com pelo presente decreto os faz írritos e os anula (DENZINGER, HUNERMANN, 2006, p. 457).

Esse decreto tem suas particularidades. Observa-se que havia duas etapas para se contrair matrimônio. Primeiro era proclamado publicamente quem iria contrair matrimônio. Em segundo lugar se dava a cerimônia. Havia uma preocupação do Concílio de Trento, em descobrir antes, se alguém já tinha contraído matrimônio. Isso porque o matrimônio clandestino era válido e comum. Até então essas pessoas estavam com um vínculo matrimonial. Portanto, anunciar publicamente aqueles que iam contrair matrimônio foi algo indispensável. Porém, a partir deste decreto, os matrimônios que fossem tentados sem essa forma, seriam inválidos. Antes do decreto, os matrimônios clandestinos são válidos. Depois do decreto, são inválidos.

No entanto, surgiram alguns problemas junto do Decreto *Tametsi*. O Concílio de Trento tinha um caráter disciplinar devido ao contexto histórico da Reforma Protestante. Assim o Sacramento do Matrimônio também foi contemplado de forma disciplinar e decretado a validade ou mesmo a não validade se não observadas essas normas da Igreja. Por ser uma lei, deveria entrar em vigor trinta dias após a publicação. Todos os párocos deveriam colocar em prática em suas paróquias. No entanto, a Alemanha, berço da Reforma Protestante, não seguiu o Concílio, porque os príncipes alemães, que dominavam o povo e queriam orientar a religião, não permitiram. “Daí a distinção que se fazia, antes do Código, entre lugares tridentinos – onde o Decreto foi promulgado – e não-tridentinos – onde não o foi e, portanto, não chegou a entrar em vigor” (HORTAL, 2006, p. 138). Assim, onde o decreto tinha sido posto em prática eram inválidos os matrimônios clandestinos. Porém, onde não se tinha instalado eram

considerados válidos. Outro problema foi com relação à passividade do pároco. No dia do casamento, bastava o pároco ouvir dos nubentes o consentimento de ambas as partes. Não era preciso interrogar. E ainda mais, “a jurisdição do pároco sobre os nubentes era pessoal e por isso poderia declará-los casados em qualquer lugar em que se encontrassem” (PUJOL, 2004 p. 113). Surgiram então os casamentos por surpresa, que em qualquer lugar e momento os noivos poderiam trocar o consentimento perante o pároco.

Quase quatro séculos passados, a Igreja deu uma resposta definitiva sobre a forma canônica, com o “Decreto da Sagrada Congregação do Concílio *Ne temere*, de 2 de agosto de 1907, que começou a vigorar em 19 de abril de 1908, e cujas disposições passaram fundamentalmente ao Código de Direito Canônico de 1917” (Ibid.) e fundamentou o Código de Direito Canônico de 1983. Assim diz:

(...) Dos Matrimônios. III. São válidos somente aqueles Matrimônios que são contraídos diante do pároco, ou diante do ordinário do lugar, ou diante de um sacerdote delegado por um destes dois, e ao menos duas testemunhas.

VII. Se existe iminente perigo de morte, quando não se pode ter o pároco ou o Ordinário do lugar ou outro sacerdote delegado por um deles, para atender à consciência e (se for o caso) à legitimação da prole, o matrimônio pode válida e lícitamente ser contraída diante de qualquer sacerdote e duas testemunhas.

VIII. Caso aconteça que, em alguma região, não pode haver um pároco, nem Ordinário do lugar, nem sacerdote por eles delegado, perante o qual se poderia celebrar o Matrimônio, e esta situação se prolongar já por um mês, o matrimônio pode lícita e validamente ser contraído quando os esposos emitirem o consentimento formal diante de duas testemunhas.

XI.1. Às leis acima estabelecidas estão obrigados todos os batizados da Igreja católica e os que a ela se tenham convertido da heresia ou do cisma (mesmo se estes ou aqueles se afastaram dela posteriormente), sempre que entre si contraírem noivado ou Matrimônio.

2. Vigoram também para os mesmos católicos acima ditos, se contraírem noivado ou matrimônio com não católicos, batizados ou não, também depois de obtida dispensa do impedimento de religião mista ou disparidade de culto; a não ser que para algum lugar ou região particular tenha sido estatuído de modo diferente pela Santa Sé.

3. Os não católicos, batizados ou não, quanto contraem noivado ou Matrimônio entre si, não estão obrigados em nenhum lugar a guardar a forma católica (DENZINGER, HUNERMANN, 2006, p. 457).

Para responder a necessidade histórica da Igreja em relação ao Matrimônio, este decreto estabelece o princípio geral. A partir de agora, para a validade, os matrimônios deverão ser realizados apenas diante do Ordinário do lugar, do pároco ou por um sacerdote delegado por um dos dois. Um detalhe que

se observa é que não se delega aos diáconos. Neste tempo havia somente os transitórios, mas não os permanentes, uma vez que, o diaconato permanente foi restaurado no Concílio Vaticano II.

O decreto também contempla algumas particularidades. Em perigo de morte, em que os responsáveis pela Igreja não podem chegar, o que fazer? Se ali estiver um sacerdote e duas testemunhas, proceda ao rito e será válido. É compreensível a distinção, porque neste tempo a prole só tinha direito se viesse de um matrimônio autêntico. O Estado mesmo reconhecia o direito da prole se viesse do matrimônio. Assim, em perigo de morte, para legitimar a prole e dar os direitos aos filhos, poderia assistir aos cônjuges.

Outra particularidade é o caso de não se ter nenhum sacerdote. O que fazer? Poderia contrair matrimônio apenas diante de duas testemunhas. Isso é uma novidade. Evidencia a concepção doutrinária de que os ministros do matrimônio são os próprios noivos. Há uma ressalva, contudo: se nenhum sacerdote aparecer dentro de um mês. Isso era previsto em terras longínquas ou regiões de missão, aonde o Ordinário do lugar não ia e tampouco o pároco devido às distâncias.

Já as testemunhas são absolutamente necessárias. Em todos os casos elas são mencionadas. Mesmo que o sacerdote não esteja, as testemunhas têm que estar. Isso devido o fato de ser todo matrimônio um ato público. E também para que se respeitasse a indissolubilidade, uma vez que contraído matrimônio, não poderia tentar uma segunda vez. E ainda: estabelece o mínimo de duas testemunhas. Uma só não seria possível. Porém, mais de duas testemunhas seria possível, para dizer a verdade. Uma testemunha deve ter a capacidade de exprimir o que ele presenciou do ato dos nubentes naquele dia. E duas testemunhas dão mais credibilidade ao ato.

E por fim, o decreto estabelece os que estão obrigados a seguir essa forma canônica. São os batizados católicos. A eles são dirigidas essas leis, para quando contraírem matrimônio entre si, e mesmo se for com uma parte não católica, obedeçam à normativa. E já é claro: isso era necessário para garantir a validade do sacramento.

I. 2 - OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DA FORMA CANÔNICA ORDINÁRIA

I. 2. 1 - PRINCÍPIO GERAL

Para ser constituir um todo, é absolutamente necessário unirem-se as partes. O conjunto das partes forma um todo. A Forma Canônica também é constituída em partes para compor um todo. O Código de Direito Canônico detalhe o cânon 1108 para definir a forma canônica. Eis o que diz no presente livro:

§1. Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e além disso perante duas testemunhas, de acordo porém com as normas estabelecidas nos cânones seguintes, e salvas as exceções contidas nos cân. 144, 1112, § 1, 1116 e 1127, §§ 2-3.

§2. Considera-se assistente do matrimônio somente aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes e a recebe em nome da Igreja. (CDC, Cân. 1008, § 1 e § 2).

Muito semelhante com o Decreto *Ne temere*, a presente normativa torna claro que os elementos constituintes da forma canônica são: a testemunha qualificada, duas testemunhas comuns, e a presença ativa da pessoa qualificada.

I. 2. 2 - TESTEMUNHA QUALIFICADA

A Forma Canônica exige a presença de um ministro que assista ao matrimônio e aja em nome da Igreja. “Este, segundo a opinião geral da doutrina, não desempenha um ato de potestade de jurisdição mas apenas a função de testemunha autorizada para dar publicidade ao ato” (CIFUENTES, 1990, p. 420). Essa testemunha pode ser o Ordinário local, ou o pároco, ou um sacerdote delegado, ou ainda um diácono delegado.

I. 2. 2. 1 - Ordinário local

Como está escrito no Cân. 134 e 368, chamamos de Ordinário, no termo jurídico canônico, o Romano Pontífice, os bispos diocesanos, bem como aqueles que governam a diocese temporariamente como os Administradores Apostólicos,

ou os Administradores Diocesanos, o Vigário Geral e o Vigário Episcopal. Eles têm toda a faculdade para assistir a qualquer matrimônio dentro de sua jurisdição.

I.2.2.2 - O Pároco

O Bispo diocesano é o responsável do pastoreio de toda uma Diocese. Essa porção do povo de Deus é dividida em partes territoriais a qual são chamadas de paróquias. O Bispo diocesano, então, confia a um dos seus sacerdotes a missão de cuidar das pessoas que vivem nesse território. Esse é o Pároco. Ele “é o pastor próprio da paróquia a ele confiada; exerce o cuidado pastoral da comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do Bispo diocesano” (CDC, Cân. 519). Entre as funções do Pároco, o Código especifica: “assistir aos matrimônios e dar a bênção nupcial” (CDC, Cân. 530). É lógico, portanto, que a testemunha qualificada para assistir aos matrimônios seja o pároco, uma vez que age em nome do Bispo diocesano, que é o primeiro responsável para administrar os sacramentos aos fiéis. Pode acontecer que o pároco esteja ausente da paróquia. Então o vigário paroquial assume “todas as obrigações do pároco, exceto a obrigação de aplicar a missa pelo povo” (CDC, Cân. 549). Portanto, é ele quem deve assistir aos matrimônios. E se acontecer que a paróquia passe por um tempo vacante ou o pároco está impedido por uma causa naquele momento? Se a paróquia tiver um vigário, ele assume interinamente o seu governo e torna-se ordinariamente a autoridade para assistir aos matrimônios. E ainda, se Bispo diocesano quiser, pode nomear um administrador paroquial como está no Cân. 539. Ele tem as mesmas funções que o pároco. “O administrador paroquial tem os mesmos deveres e os mesmos direitos que o pároco, salvo determinação contrária do Bispo diocesano” (CDC, Cân. 540 § 1). Ele, portanto, tem toda a autoridade para assistir aos matrimônios. Conclusão: o pároco é o primeiro responsável por assistir aos matrimônios. Se ele estiver impedido, o vigário paroquial ou o administrador paroquial que lhe faz às vezes, pode assistir validamente aos matrimônios, sem precisar de uma delegação.

I.2.2.3 - Sacerdote delegado

Mesmo que a obrigação de assistir aos matrimônios seja do Ordinário local ou do pároco, eles podem delegar, ou seja, autorizar que um sacerdote possa ser a testemunha qualificada, o ministro assistente do matrimônio. Vários motivos podem derivar dessa delegação: pode ser que os noivos queiram que a celebração seja realizada na presença de um sacerdote que conheça; pode ser que o pároco não se encontra na paróquia aquele dia etc. E quem é o sacerdote? O “termo ‘*sacerdos*’ designa, na prática atual, os bispos e os sacerdotes, mas não os diáconos” (CIC, n. 1154).

I.2.2.4 - Diácono delegado

Uma novidade que surgiu foi a delegação ao diácono. Pode-se autorizar um diácono a assistir a um matrimônio. Isso não era contemplado no Decreto *Ne temere* de 02 de agosto de 1907 e muito menos do Código de 1917. Com a restauração do diaconato permanente pelo Concílio Vaticano II, tornou-se uma das missões do primeiro grau do Sacramento da Ordem. “Esta função já tinha sido assinalada na Constituição ‘*Lumen Gentium*’ e no ‘*Motu próprio sacrum Diaconatus ordinem*’” (CIFUENTES, 1990, p. 421). Hoje é muito comum os Diáconos assistirem aos matrimônios. Porque o pároco tem uma grande comunidade a atender e suas atividades não possibilitam estar sempre a disposição para assistir a todos os matrimônios. Mesmo assim, perdura entre alguns fiéis a dúvida se a assistência do Diácono não tornaria nulo o sacramento. O cânon 1108 é claro e evidente que o diácono é um ministro válido para assistir aos matrimônios.

I.2.2.5 - Leigo

Uma pergunta sobressai sobre a delegação: Um leigo pode ser uma testemunha qualificada? O Código de Direito Canônico responde:

Onde faltam sacerdotes e diáconos, o Bispo diocesano, com o prévio voto favorável da conferência dos Bispos e obtida a licença da Santa Sé, pode delegar leigos para assistirem aos matrimônios (CDC, Cân. 1112 § 1).

A resposta é positiva. Os leigos podem ser testemunhas qualificadas. Essa novidade já tinha sido tratada em um documento da Sagrada Congregação para a Disciplina dos Sacramentos, chamada de “*sacramentalem indolem, circa facultatem assistendi matrimônio concedendam laicis*, de 15 de maio de 1974” (CIFUENTES, 1990, p. 430). Segundo o autor Jesus Hortal, não se encontrou a onde foi publicada na *Acta Apostolicae Sedis*, o diário oficial da Santa Sé. Contudo, “O texto pode ver-se no Comunicado Mensal da CNBB, n. 260 (maio de 1979), pp. 335-337” (HORTAL, 2006, p. 146). Entretanto, observam-se condições para que isso aconteça. Em primeiro lugar, deve ser onde faltam sacerdotes e diáconos. O Ordinário local pode delegar a qualquer sacerdote ou diácono, que não esteja sob alguma pena, para assistir aos matrimônios em qualquer lugar de seu território. Ou ele mesmo assista aos matrimônios ou delega ao menos a um sacerdote ou diácono. Isso deve ser observado, porque o sacerdote ou diácono não pode se acomodar e deixar que os leigos façam as suas obrigações. E mais: para salvaguardar a sacralidade o matrimônio. Em segundo lugar, o Bispo diocesano é quem deve delegar a um leigo a assistência a um matrimônio. Aqui se exclui o administrador apostólico, o administrador diocesano, o vigário geral e o vigário episcopal. E nem se pensa no pároco. Esses não podem tomar essa decisão, somente o Bispo diocesano. E tem mais: o Bispo diocesano precisa ter o voto favorável da Conferência dos Bispos e licença da Santa Sé. Não é uma decisão isolada de um Bispo e sim uma decisão dos irmãos bispos e do Santo Padre, ou seja, do Colégio Episcopal unido à cabeça. Torna-se claro que o leigo tem a função de suprir a falta de ministros ordinários. Assim podemos chamar o leigo de ministro assistente extraordinário para o matrimônio.

A Igreja ainda exige algumas qualidades dos leigos que vão assistir aos matrimônios. “Escolha-se um leigo idôneo, que seja capaz de formar os nubentes e de realizar convenientemente a liturgia do matrimônio” (CDC, Cân. 1112 §2). Um leigo pode ser tanto um homem como uma mulher. E idôneo quer dizer alguém que tenha as capacidades intelectuais para desempenhar tal ofício, além de uma vida exemplar segundo os ensinamentos de Cristo e da Igreja. E um acréscimo: capacidade de educar os noivos para a vida matrimonial e ser capaz de conduzir a liturgia do sacramento do matrimônio. A Igreja mesmo desenvolveu um livro litúrgico para esse caso. “A celebração do matrimônio deve pautar-se

pelo documento da Sagrada Congregação para o Culto divino: '*Ordo celebrandi matrimonium coram teste qualificato laico*' (CIFUENTES, 1990, p. 431).

I.2.2.6 - Religiosos

Ainda resta um questionamento: e os religiosos e as religiosas? Podem ser as testemunhas qualificadas da Forma Canônica? Não podem. O Direito não contempla os religiosos e nem as religiosas no caso do sacramento do matrimônio. Para que pudessem atuar, deveria haver um cânon que tratasse da pessoa do religioso ou da religiosa. Assim, fica explícito que mesmo que falte um sacerdote ou um diácono, um religioso não poderia receber a delegação do Bispo diocesano. Talvez a intervenção do Bispo diocesano junto à Santa Sé, com um pedido particular para tal, poderia ser atendido, uma vez que faria a analogia em relação ao leigo. Se um leigo é possível, por que não um religioso para a assistência matrimonial?

I.2.2.7 - Jurisdição territorial

“A competência para assistir validamente ao matrimônio está limitada ao território da jurisdição própria do pároco ou do Ordinário do lugar que assistem em virtude do ofício ou que dão a delegação” (HORTAL, 2006, p. 143). Somente estes podem assistir aos matrimônios naquele determinado lugar, em função do ofício que exercem. Desta forma, um Bispo diocesano, de outro local, precisa de uma delegação do Ordinário local ou do pároco para assistir a um matrimônio fora de sua jurisdição. Mesmo que o Bispo diocesano seja chamado de Ordinário, o é somente dentro de seu território. Assim, “nem os Cardeais nem os Núncios, nem os Bispos fora das suas dioceses” (CIFUENTES, 1990, p. 421), podem assistir a um matrimônio, sem delegação. Interessante notar que mesmo um Cardeal precisa da delegação de um simples pároco de um povoado, se lá acontecer um matrimônio, que vá assistir. O mesmo vale para os que são párocos. Fora de sua jurisdição paroquial não poderão assistir a nenhuma cerimônia, sem a devida delegação.

I.2.2.8 - Jurisdição Temporal

O Ordinário local e o pároco só têm faculdade para assistir aos matrimônios naquele território a partir do momento da tomada de posse de seu ofício eclesiástico. Se eles “tiverem sido excomungados, interditos ou suspensos do ofício por sentença ou decreto, ou declarados tais,” (CDC, Cân. 1109) não podem assistir validamente o sacramento do matrimônio. Automaticamente suas funções cessam e são destituídas as suas faculdades. Portanto, esses nunca poderão assistir validamente aos matrimônios.

I.2.3 - DUAS TESTEMUNHAS COMUNS

I.2.3.1 O número das Testemunhas

Desde o Concílio de Trento, com o Decreto *Tametsi*, nas cerimônias dos matrimônios deve haver duas testemunhas. O decreto até falava de três testemunhas. Já o Decreto *Ne temere* define duas testemunhas, o que prevaleceu para a Igreja até hoje. Não poderia ser uma testemunha? Não, porque essa pessoa poderia ser coagida a mentir. Com duas testemunhas é mais difícil isso acontecer. Dois é um número compreensível. A veracidade do testemunho torna-se maior. E se as testemunhas entrassem em contradição se solicitados a depor? Não seria um problema, porque há uma terceira testemunha que é o assistente, a testemunha qualificada. Assim o casamento entre um homem e uma mulher é assistido por três testemunhas. Essas pessoas devem assinar no documento processual do matrimônio. Há, certamente, na cerimônia várias pessoas que também são testemunhas. Há um costume brasileiro de chamar vários casais para serem as testemunhas do matrimônio. Entretanto, somente essas serão reconhecidas como oficiais e, se interrogadas, deverão dizer a verdade a quem quer que a peça.

I.2.3.2 - As qualidades das Testemunhas

Há algumas condições que são necessárias para se dizer que uma testemunha é fidedigna. O Cân. 1108 não esclarece nenhuma qualidade para essa testemunha. Mesmo assim “devemos aceitar o critério da doutrina e da

jurisprudência que julga ser suficiente ter uso da razão e capacidade de dar testemunho do ato” (CIFUENTES, 1990, p. 421). Sendo assim, é suficiente que tenha o uso da razão e saber emitir um juízo sobre a ação que está assistindo. Basta ter a capacidade de declarar diante de qualquer pessoa que aqueles nubentes se casaram. Não poderia, portanto, ser testemunha uma criança de três anos, ou uma pessoa com deficiência intelectual, como os insanos de nascença ou de certo momento. No entanto, não precisa que tenham recebido também o sacramento do matrimônio. Poderia ser dois homens como testemunhas. Também poderia ser duas mulheres. Ainda poderia ser alguém não católico, ou mesmo não batizado. Também não precisa ser marcado para ser testemunha e nem estar precisamente para esse ato de testemunhar. Basta que perceba o que está acontecendo. Por exemplo: um pároco vai assistir um casamento de um casal que já vivem juntos. O casal pediu a máxima descrição para manter a boa fama. No dia e hora marcados, os nubentes aparecem e o assistente também. Porém, não chamaram ninguém para serem as testemunhas. Nessa Igreja havia uma reunião da pastoral litúrgica. O pároco, então, foi e chamou dois de seus membros sem nada lhes dizer sobre o que se passava. Chegado diante de casal, o pároco realizou a cerimônia do casamento e pediu que aqueles dois da pastoral litúrgica assinassem como testemunhas. Foi totalmente válida a ação das testemunhas, porque eles presenciaram o ato do casal. Portanto, muitas pessoas podem ser testemunhas.

A jurisprudência exige que a presença das testemunhas deve ser:

- 1º) Simultânea, com a assistência da testemunha qualificada e no momento em que se emite o consentimento matrimonial.
- 2º) Moral, isto é, que possam perceber a prestação do consentimento. É por isso irrelevante que as testemunhas tenham sido induzidas por dolo ou coação ao lugar da celebração. É, porém, necessário que possam captar a manifestação do consentimento, isto é, que não estejam adormecidos, embriagados ou desprovidos da capacidade de percepção.
- 3º) Física. Não basta a assistência pelo telefone, a televisão, rádio, etc.
- 4º) Formal. Requisito discutido e diferentemente interpretado pela jurisprudência e a doutrina. É ponto pacífico não ser necessário nem que tenham sido convidados para testemunhar nem que tenham a intenção explícita de serem testemunhas. Basta a sua advertência sobre a celebração do matrimônio (Ibid., p. 422).

I.2.3.3 - Atitude Pastoral

Embora isso seja permitido qualquer pessoa ser testemunha, é costume na Igreja que as testemunhas sejam um casal, devido o contexto eclesial e social que se vive. Devido a uma opinião de uma minoria, de tentar igualar as uniões homo afetivos com o matrimônio entre homem e mulher, é mais prudente que se peça que as testemunhas sejam um casal. E ainda seria de mais proveito para o contexto eclesial que esse casal tivesse também recebido o sacramento do matrimônio.

Ainda vale a pena a correção pastoral ao nome que se dá às testemunhas. No contexto eclesial brasileiro as testemunhas são chamadas de padrinhos. Essa nomenclatura não convém às testemunhas, uma vez que o termo “padrinho” dá uma relação de compromisso junto a seu afilhado. Isso não acontece no sacramento do matrimônio. As testemunhas estão ali apenas para dar a certeza do ato dos nubentes. Nada mais. Não há um compromisso daquelas pessoas com os nubentes, como há no sacramento do batismo e da crisma. Portanto, convém criar uma cultura de chamar as testemunhas realmente de testemunhas.

I.2.4 - PRESENÇA ATIVA DA TESTEMUNHA QUALIFICADA

“Considera-se assistente do matrimônio somente aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes e a recebe em nome da Igreja” (CDC, Cân. 1108 § 2). Em uma celebração do matrimônio vários sacerdotes podem estar presentes, mas apenas um é o assistente. O Código de Direito Canônico ordena que o assistente tenha uma atitude ativa. Quer dizer: ele pergunta se os nubentes querem contrair matrimônio e recebe a resposta em nome da Igreja, da qual ele é seu representante. Ele não está ali apenas para testemunhar o que viu, mas para questionar os nubentes. Se os noivos apenas dissessem a fórmula diante do assistente, não seria válida a forma canônica. O assistente tem que convidar os noivos a pronunciarem as palavras para se receberem como marido e mulher. “Por meio do assistente, como testemunha qualificada, é como se fosse a própria comunidade a perguntar aos contraentes e a receber suas respostas” (GHIRLANDA, 2003, p. 409).

I.2.5 - AS PARTICULARIDADES

I.2.5.1 - O Lugar da celebração

“Os matrimônios sejam celebrados na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio, ou quase-domicílio ou residência há um mês, ou, tratando-se de vagantes, na paróquia onde na ocasião se encontram” (CDC, Cân. 1115). Para que se possa contrair matrimônio, os noivos devem apresentar-se a uma paróquia. Mas não pode ser em qualquer paróquia. Será naquela que tenham domicílio como é expresso no Código. Pode ser na paróquia do noivo ou da noiva. Mas e se a pessoa quiser casar em outra paróquia? O que fazer? “Com a licença do próprio Ordinário ou do próprio pároco, podem ser celebrados em outro lugar” (CDC, Cân. 1115). Os nubentes podem escolher realizar a cerimônia do casamento em outra paróquia, igreja ou oratório.

Porém, se aqueles noivos quisessem casar em outro lugar, que não fosse uma Igreja, por exemplo, em um salão de festas, hotel, fazenda etc., precisaria da autorização do Ordinário local. “O Ordinário local pode permitir que o matrimônio seja celebrado em outro lugar conveniente” (CDC, Cân. 1118, § 2). É evidente que só o Ordinário local pode autorizar. O pároco não tem autoridade para tal ato. Esse caso é para os matrimônios entre católicos e em que uma parte é não católica, mas batizada. Mas também esse princípio é enquadrado para aqueles matrimônios em que uma parte não é batizada. “O matrimônio entre uma parte católica e outra não batizada poderá ser celebrado na igreja ou em outro lugar conveniente” (CDC, Cân. 1118 § 3). Isso acontece quando a parte não batizada não aceita fazer a cerimônia na Igreja. Pode-se pedir uma autorização para se celebrar em outro lugar. Porém, só o Ordinário pode conceder essa autorização.

I.2.5.2 - A Delegação

Quando uma pessoa não pode cumprir a sua função, em qualquer área que seja, ela delega a outra pessoa para que faça as vezes dela. O Código de Direito Canônico prescreve que os matrimônios sejam assistidos pelo Ordinário local ou pelo pároco. Eles são os primeiros responsáveis. Quando eles não

podem estar presentes por uma causa ou quando são solicitados outros sacerdotes ou diáconos, eles devem delegar a sua faculdade. Há duas formas de se dar a delegação: pode ser delegação geral ou delegação especial.

Delegação geral: O Ordinário local e o pároco “podem delegar a faculdade, mesmo geral, a sacerdotes e diáconos para assistirem aos matrimônios dentro dos limites de seu território” (CDC, Cân. 1111 § 1). É uma novidade no Código de 1983 em relação ao de 1917. Sendo assim aqueles sacerdotes e aqueles diáconos que forem escolhidos, poderão tranquilamente assistir a todos os matrimônios dentro daquela paróquia. “Para que a delegação seja válida, se for geral, deve ser expressamente dada por escrito para determinadas pessoas” (GHIRLANDA, 2003, p. 410). Um exemplo hipotético: o padre Armando Presépio de Jesus da Ordem dos Pregadores tem a faculdade geral para assistir aos matrimônios no território da Paróquia Bom Jesus. Observa-se que não se pode delegar a qualquer sacerdote de uma ordem, mas a um sacerdote específico. Mesmo pode-se dar a vários sacerdotes e diáconos essa delegação geral. Essa delegação geral seria muito bem aplicada se o Ordinário local desse por escrito a todos os sacerdotes de sua diocese. Ou mesmo, poderia ser dado ao vigário daquela paróquia onde trabalha, uma vez que sempre estará ali.

Quando a delegação for especial “deve ser dada para um matrimônio determinado” (CDC, Cân. 1111 § 2). Outro exemplo hipotético: o padre Armando Presépio de Jesus tem a autorização para assistir o matrimônio dos nubentes: João da Silva e Maria José da Silva. Ele não pode assistir ao matrimônio de José da Silva e Marta José da Silva, porque é outro casal. Somente do primeiro casal citado. A delegação que recebeu é, portanto, para uma celebração determinada. Essa delegação pode ser dada tanto por escrito, quanto oral, uma vez que o Código não diz que deva ser dado por escrito, o que se deduz que poderia ser tanto por escrito como oral. Mas uma coisa é certa: deve ser claríssimo o nome de quem vai assistir o matrimônio e para qual matrimônio foi delegado. Se o sacerdote que vai assistir a um matrimônio é o vigário paroquial, aquele que faz às vezes do pároco, e não tem a delegação geral, precisa da delegação do pároco, salvo o já visto acima. Assim cada vez que for assistir a um matrimônio terá que pedir delegação. Senão é inválido.

I.2.5.3 - A subdelegação

E se acontecesse que aquele que recebeu a delegação geral não pudesse assistir ao matrimônio e quisesse delegar a outro sacerdote ou diácono. Ele poderia fazer isso, sem recorrer ao Ordinário local e ao pároco? Sim. Segundo o princípio canônico do cânon 137 §3, se a sua delegação é geral, ele pode delegar a uma pessoa determinada essa sua faculdade, sem precisar recorrer ao que lhe delegou a assistência matrimonial. Porém uma subdelegação não pode ser subdelegada novamente (CDC, Cân. 137 § 4). Deve recorrer ao delegante para uma nova delegação. E se o assistente tivesse apenas uma delegação especial para determinado casamento. Ele poderia delegar a alguém sem o conhecimento do Ordinário local e do pároco? Não. Se a delegação foi para um determinado assistente para um determinado casamento, o delegante, no caso, precisa dar autorização expressa para se mudar de assistente, ou seja, deve estar ciente que outro vai assistir a esse casamento. Se não observado, não se pode dar uma subdelegação. Não tendo delegação o sacramento visto, é declarado nulo.

I.2.5.4 - Dispensas

O direito tem sua origem tanto na própria natureza como na vontade de um legislador. Vários tipos do direito podem ser elencados. Porém, atem-se no presente momento a dois: direito natural e direito eclesiástico. No direito natural, o matrimônio se realiza pelo consentimento dos noivos. No direito eclesiástico, por meio da forma canônica. Por ser de direito eclesiástico, a forma canônica ordinária pode ser dispensada. Essa dispensa só pode ser dada pela autoridade competente eclesiástica, ou seja, o Bispo diocesano ou aqueles que a ele se comparam. O cânon 87 § 1 diz:

O Bispo diocesano, sempre que julgar que isso possa concorrer para o bem espiritual dos fiéis, pode dispensá-los das leis disciplinares, universais ou particulares, dadas pela suprema autoridade da Igreja para seu território ou para seus súditos” (CDC, Cân. 87 § 1).

Porém, o cân. 1079 coloca uma circunstância para dar essa dispensa: perigo de morte. “Urgindo perigo de morte, o Ordinário local pode dispensar seus súditos, onde quer que se encontrem, e todos os que se acham em seu território,

seja de observar a forma prescrita na celebração do matrimônio (...)" (CDC, Cân. 1079 § 1). Desta forma, o Bispo diocesano pode dispensar da lei disciplinar do matrimônio em que se pede a forma canônica, somente em caso de perigo de morte.

II - A FORMA CANÔNICA EXTRAORDINÁRIA

II.1 - UM CASO PARTICULAR

Até o presente texto, muito se foi explicado sobre a forma canônica ordinária, ou seja, a mais costumeira, ou a mais realizada na Igreja. No entanto, a Igreja também contempla uma forma particular de forma canônica: a extraordinária. Devido à expansão do cristianismo entre os povos, os fiéis aumentaram. A expansão do cristianismo trouxe mais pessoas ao caminho da verdade. Mas os ministros sagrados não aumentaram proporcionalmente. Há uma escassez no clero. Há locais em que não há sacerdote e outros em que o sacerdote não pode chegar, devido à distância ou aos inúmeros compromissos pastorais que tem. Sendo assim, muitos fiéis não podem observar todos os requisitos meramente eclesiásticos para se celebrar o matrimônio. A forma substancial, que é o consentimento, sempre pode ser realizada. Mas e a forma canônica que exige a testemunha qualificada, também chamada de ministro assistente? Os fiéis não podem ser privados de uma vida lícita e válida do sacramento do matrimônio, se não se tem assistentes que possam acompanhar.

Desta forma, como a salvação das almas deve ser sempre a lei suprema na Igreja (CDC, Cân. 1752), “o direito canônico regulamenta também a chamada forma extraordinária que pode ser utilizada, em caráter de suplência, quando na prática não seja possível celebrar o casamento segundo à forma ordinária” (CIFUENTES, 1990, p. 432). O Código de Direito Canônico contempla esse caso da seguinte forma:

se não é possível, sem grave incômodo, ter o assistente competente de acordo com o direito, ou não sendo possível ir a ele, os que pretendem contrair verdadeiro matrimônio podem contraí-lo válida e licitamente só perante duas testemunhas (CDC, Cân. 1116 §1).

Mesmo sem o ministro assistente, pode-se contrair validamente o sacramento do matrimônio. Portanto, o assistente pode ser dispensado.

II.2 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA FORMA

II.2.1 - IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DO ASSISTENTE

Pode acontecer que o Ordinário local e o pároco não podem ir ao encontro dos noivos e nem delegar para tanto. E tampouco os noivos podem ir ao encontro dos assistentes, sendo um grave incômodo. Quer dizer: não é possível que se encontrem. “Essas situações podem verificar-se especialmente em terras de missão ou em zonas de perseguição” (GHIRLANDA, 2003, p. 412). Evidentemente esse grave incômodo depende, em cada caso, do pároco e dos noivos. Se esse pároco não tem condições de ir ao encontro dos noivos, pode recorrer à forma extraordinária. Se esse pároco pode ir ao encontro, utiliza-se a forma ordinária. E os noivos também devem estar impossibilitados de ir ao encontro do Pároco. Isso tornaria válida a utilização da forma canônica extraordinária. “A impossibilidade da testemunha qualificada pode ser tanto física quanto moral” (CIFUENTES, 1990, p. 433).

Essa impossibilidade de presença é marcada por duas circunstâncias. “1º em perigo de morte; 2º fora de perigo de morte, contanto que prudentemente se preveja que esse estado de coisas vai durar por um mês” (CDC, Cân. 1116 §1). Não basta simplesmente que o assistente não esteja presente naquele momento. Por exemplo. O assistente do matrimônio não chegou para a cerimônia, porque ficou preso no trânsito. Os noivos estão presentes e as testemunhas também. Poderia, então, utilizar a forma extraordinária? Não. Deve-se levar em conta as circunstâncias: perigo de morte ou se vai durar mais de um mês a ausência do assistente.

O que quer dizer perigo de morte? “O perigo de morte é uma circunstância objetiva; portanto, não se pode tratar de um perigo meramente imaginado. Mas é indiferente a sua causa: doença, guerra, catástrofe etc.” (HORTAL, 2006, p. 149). Uma pessoa pode estar se submetendo a um tratamento de hemodiálise. Isso é grave e está em perigo de morte. Ou uma pessoa que é convocada ao serviço militar para uma guerra precisamente. Correrá perigo de vida. Sendo assim, proceda-se a cerimônia de forma extraordinária. Porém, essa “ameaça não está

determinada: pode provir de doença ou de causa externa como assalto, ataque bélico, desastre aéreo ou de navio, incêndio, terremoto, etc.” (CIFUENTES, 1990, p. 433). E esse perigo de morte está ligado aos nubentes. Pode ser os dois ou apenas um dos cônjuges, mas que seja reconhecido claramente o perigo que se passa.

Não estando em perigo de morte, proceda-se a cerimônia, desde que o assistente não chegue dentro de um mês. “Mas basta a previsão (não a simples imaginação), sem que seja necessário esperar o transcurso do mês” (HORTAL, 2006, p. 150). É certo que o assistente não vai chegar dentro de um mês. Isto é concluído como algo comprovável e mediante informações recebidas. “Quer dizer, não basta a ausência mas é necessária a certeza moral, racionalmente sólida, de que a testemunha qualificada estará ausente por um mês” (CIFUENTES, 1990, p. 433). Portanto, proceda-se a cerimônia. Ainda que o assistente tenha chegado a menos de um mês, sem que se esperasse, foi válido o consentimento. Mas a partir de quando se começa a contar o prazo de um mês? A partir de quando decidiram a se casar ou a partir de quando os preparativos ficaram prontos? Começará a se contar a partir de que tudo esteja pronto para o casamento.

II.2.2 - PRESENÇA DAS DUAS TESTEMUNHAS

A forma canônica extraordinária requisita a presença de duas testemunhas como na forma ordinária. Elas não podem ser dispensadas de forma nenhuma. É fácil encontrar essas testemunhas para presenciarem o matrimônio. Elas não precisam ser católicas, casadas ou conhecedoras das normas canônicas. Poderiam ser os pais dos noivos, os vizinhos ou qualquer pessoa. Basta que tenha a capacidade de dar testemunho do que viram. E o que viram? Que esse homem e essa mulher deram o consentimento para se unirem em matrimônio. Sendo capaz de dar um juízo sobre o consentimento do casal, são admitidos como testemunhas.

II.2.3 - INTENÇÃO DE CONTRAIR UM VERDADEIRO MATRIMÔNIO

Os noivos precisam ter a intenção de querer receber um verdadeiro matrimônio. Que intenção é essa? Basta que se deem e se recebam mutuamente com o devido consentimento. Isso implica que devem assumir os direitos e deveres do sacramento. Senão poderia se excluir alguma propriedade essencial do sacramento, o que o tornaria inválido. Há, porém, uma curiosidade sobre esse aspecto.

Quer os contraentes conheçam a possibilidade de celebrar de acordo com a forma extraordinária quer a desconheçam, se eles celebram o matrimônio na forma civil diante de um oficial civil e de uma testemunha, ou mesmo diante de duas pessoas que desempenhem a função de testemunhas, o seu matrimônio é válido. A validade não depende da forma civil, mas do fato que o matrimônio consciente ou inconscientemente, nas circunstâncias previstas pelo direito, foi celebrado na forma extraordinária. Mesmo que os contraentes tivessem pensado que seu matrimônio necessariamente contraído conforme a forma civil fosse inválido, ele seria igualmente válido porque, como já vimos, a dúvida ou opinião sobre a nulidade do matrimônio não exclui necessariamente o consentimento (c. 1100; cf. n. 440). Basta que tenham querido trocar entre si um verdadeiro consentimento matrimonial (GHIRLANDA, 2003, p. 413).

Portanto, se não existe a possibilidade do assistente estar presente e observado os requisitos da forma extraordinária, alguns casamentos civis também são matrimônios válidos. Evidentemente cada caso precisa ser estudado em particular.

II.3 - REQUISITO PARA LICEIDADE

Em ambos os casos, se houver outro sacerdote ou diácono que possa estar presente, deve ser chamado, e ele deve estar presente à celebração do matrimônio juntamente com as testemunhas, salva a validade do matrimônio só perante as testemunhas (CDC, Cân. 1116 §2).

Esse sacerdote e esse diácono não são o Ordinário local e nem o pároco e nem podem ser chamados de assistentes do matrimônio, pois não são delegados. Pode ser que estejam de passagem ou de missão. “Se o sacerdote ou o diácono comparece, não desempenha a função de assistente, mas sua função é a de dirigir o rito religioso, abençoar os esposos e garantir a exata celebração do

matrimônio” (GHIRLANDA, 2003, p. 412). Ele é quem deve conduzir a cerimônia. Sendo um sacerdote da Igreja, irá pedir o consentimento dos noivos. Isso irá salvaguardar a índole sagrada do matrimônio.

II.4 - PESSOAS OBRIGADAS À FORMA CANÔNICA EXTRAORDINÁRIA

A forma acima estabelecida deve ser observada, se ao menos uma das partes contraentes tiver sido batizada na Igreja católica ou nela tenha sido recebida, e não tenha dela saído por ato formal, salvas as prescrições do cân. 1127, § 2 (CDC, Cân. 1117).

É notório que o batizado na Igreja católica continua sendo obrigado à forma canônica, ainda que extraordinária. Basta que uma das partes seja católica. Ele deve observar toda a prescrição para o fato extraordinário. E mesmo aquele que tenha sido batizado em outra Igreja, e tenha pedido para seguir a Igreja católica, deve observar o mesmo. “Isso porque a Igreja considera todos eles seus membros, mesmo que, posteriormente ao batismo ou à sua recepção nela, tenham se afastado” (PUJOL, 2004, p. 123). Uma vez católico, está apreciado pelos cânones do Código.

III - A REALIZAÇÃO DA FORMA CANÔNICA

III. 1 – A FORMA LITÚRGICA

III. 1.1 - LITURGIA

A Igreja desenvolveu uma forma de louvar a Deus publicamente. A assembleia é convocada para prestar seu culto a Deus. Mas não só isso. Essa ação é correspondida por Deus santificando aqueles que o louvam com a graça divina. Cada ação é caracteriza a uma determinada graça. É o que chamamos de liturgia.

Com razão, portanto, a liturgia é tida como o exercício do *múnus* sacerdotal de Jesus Cristo, no qual, mediante sinais sensíveis, é significada e, de modo peculiar a cada sinal, realizada a santificação do homem, e é exercido o culto público integral pelo Corpo Místico de Cristo, cabeça e membros (CIC, n. 1070).

O Sacramento do Matrimônio é também uma ação do *múnus* de Jesus Cristo para santificar um casal, ou seja, dar a graça de estado que precisam. Esse casal coloca-se na presença de Deus, que está em todo lugar, e pede que o amor de um pelo outro seja santificado por Deus. Uma ação que se concretiza na vida daquele casal.

Evidentemente para que o matrimônio aconteça é preciso da forma substancial e da forma canônica. A forma substancial do matrimônio é o consentimento dados pelos dois nubentes. A forma canônica são requisitos para dar esse consentimento, como o assistente que atua e as testemunhas que veem. Sem essas formas não se dá o matrimônio.

III. 1.2 - O RITO LITÚRGICO

A Igreja associou a forma substancial e forma canônica à forma litúrgica. A forma litúrgica são “os ritos e cerimônias que acompanham a forma canônica e que se encontram descritos no *‘Ordo celebrationis matrimonii’* (“Rito do Matrimônio”), publicada pela Sagrada Congregação para o Culto Divino”

(HORTAL, 2006, p. 153). Nesse rito é expresso o consentimento dos nubentes diante da testemunha qualificada e duas testemunhas comuns. A forma litúrgica, porém, não é igual a forma canônica. A forma canônica é constituída como essencial para se realizar o matrimônio. Ela é necessária para a validade do matrimônio. A forma litúrgica, porém, está constituída pela forma substancial e a forma canônica. A forma litúrgica, portanto, é a serva da forma canônica.

A forma canônica deve passar pela forma litúrgica. “Fora caso de necessidade, na celebração do matrimônio sejam observados os ritos, quer prescritos por livros litúrgicos aprovados pela Igreja, quer admitidos por costumes legítimos” (CDC, Cân. 1119). O direito ainda autoriza que a Conferência dos Bispos publique um rito.

A Conferência dos Bispos pode elaborar um rito próprio do matrimônio, a ser revisto pela Santa Sé, conforme com os costumes do lugar e do povo, adaptados ao espírito cristão, mantendo-se, no entanto, a lei que o assistente, presente ao matrimônio, solicite e receba a manifestação do consentimento dos contraentes (CDC, Cân. 1120).

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) já fez um pronunciamento sobre tal assunto: “O setor da Liturgia da CNBB estudará a conveniência e, se for o caso, elaborará o projeto de um ritual do matrimônio próprio para o Brasil, conforme os costumes do nosso povo”. (*Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico. cân. 1120*). Não se consta que a CNBB elaborou um rito próprio para o Brasil. Dentro de uma cultura tão eclética, como a do Brasil, constituída de vários povos e tradições, é difícil agradar a todos. Em todo caso, a autorização foi dada para a Conferência.

E o que aconteceria se não se observasse a forma litúrgica? Tornaria o matrimônio ilícito, mas não inválido. No caso da forma canônica extraordinária, não seria nem ilícito, uma vez que basta que se expresse o consentimento diante de duas testemunhas. “Contudo, recomenda-se que, na medida do possível, os esposos se apresentem posteriormente ao pároco, para receberem a bênção nupcial” (HORTAL, 2006, p. 154).

III. 2 - O REGISTRO DA FORMA DO MATRIMÔNIO

III. 2. 1 - O LIVRO DE CASAMENTO

O Sacramento do Matrimônio por ser um ato público e notório deve ser registrado. É um costume de povos antigos, colocar em atas e livros acontecimentos da história. Esse acontecimento matrimonial também deve ser anotado e tido como verdadeiro e real. Todo matrimônio é de interesse da sociedade. O Código diz:

Celebrado o matrimônio, o pároco do lugar da celebração, ou quem lhe faz as vezes, ainda que nenhum deles tenha assistido ao mesmo, registre o mais depressa possível no livro de casamentos os nomes dos cônjuges, do assistente, das testemunhas, o lugar e a data da celebração do matrimônio, segundo o modo prescrito pela conferência dos Bispos ou pelo Bispo diocesano. (CDC, Cân. 1121 §1)

Cabe ao pároco, em primeiro lugar, tomar a ação de registrar. Como ele é o responsável por assistir o matrimônio, nada mais louvável que seja ele que registre. Mas também outra pessoa pode fazer isso. Alguém que está em seu lugar naquele momento. Há um determinado local que se deve registrar esse casamento. É o livro de casamentos. Em toda paróquia deve existir esse livro. Sua finalidade é historiar quem recebeu o sacramento. É imprescindível, porém, que conste nesse registro o nome exato dos cônjuges, do assistente e das duas testemunhas. Além do local e da data da celebração. Feito isso, torna-se um documento histórico da realização deste casamento.

Porém, e se acontecer do matrimônio tivesse sido celebrado na forma extraordinária? Como registrar?

o sacerdote, ou diácono, se esteve presente à celebração, caso contrário as testemunhas, têm obrigação solidariamente com os contraentes de certificar quanto antes ao pároco ou ao Ordinário local a realização do casamento (CDC, Cân. 1121 § 2).

Em primeiro lugar, o sacerdote ou diácono que esteve presente deve avisar ao pároco daquela jurisdição. Em segundo lugar as testemunhas têm a obrigação de fazê-lo. Não se diz que se deva anotar, mas pressupõe que sim, uma vez que receberam o sacramento validamente.

III. 2. 2 - O LIVRO DE BATISMO

Depois que os cônjuges contraíram matrimônio, feito os devidos registros no livro de casamento, deve-se anotar também no livro de batismo, em que os cônjuges estão registrados (Cf. CDC, Cân. 1122 § 1). Isso para que não se possa fraudar e tentar contrair outro matrimônio. O vínculo que se cria, impossibilita de contrair outro. A não ser que a morte os separe. Nesse caso, está livre para se casar. No Brasil essa anotação é feita na margem do livro de batismo. Não há espaço próprio para fazer o registro. Seria muito conveniente que os livros de batismo contemplassem um espaço significativo para se anotar esses matrimônios. Mas e se uma parte não contraiu matrimônio na paróquia em que foi batizado? “O pároco do lugar da celebração comunique quanto antes a celebração do matrimônio ao pároco do lugar do batismo” (CDC, Cân. 1122 § 2).

III. 2. 3 - CASO PARTICULAR

Pode acontecer que o matrimônio realizado naquele dia e naquele local, registrado como de costume no livro de casamento e no livro de batismo, seja declarado inválido pelo tribunal eclesiástico. Ou se o Santo Padre tenha dado uma dissolução do vínculo legitimamente para aquele casal. Como se faz para corrigir nesses livros? “deve-se certificar o pároco do lugar da celebração do matrimônio, para que se faça devidamente o registro, nos livros de casamentos e de batizados” (CDC, Cân. 1123). De alguma forma o pároco tem que anotar no local do livro e anexar o documento que prova que foi declarado nulo, por exemplo, um casamento. Isso dá veracidade à anotação feita e tranquilidade para aquelas pessoas contraentes do matrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a confecção do laborioso trabalho científico, fica claro que a forma da celebração está além da forma litúrgica. As pessoas podem se enganar. A primeira forma que se deve observar é a forma substancial. Como um casal poderá começar uma vida matrimonial sem querer? O consentimento é o que dá forma ao matrimônio. O homem e a mulher, que contrai matrimônio, devem fazer esse ato de sua vontade existir para que se concretize a sua união. Sem esse primeiro passo, não haverá a graça santificante ao seu estado de vida. Uniões são frustradas sem esse amor. Várias uniões não vão adiante, porque falta a graça, falta a vontade, falta o amor, em poucas palavras: falta tudo.

Porém, não basta penas consentir. A Igreja, com sua autoridade, proclamou uma regra para dar-se esse consentimento: a forma canônica. Uma das melhores soluções para proteger o vínculo do sacramento do matrimônio foi essa forma. Quantos que usaram da má fé para iludir uma pessoa. Nos tempos passados eram os homens que faziam o descaso da primeira união para seguirem em outra aventura. Hoje, até mulheres estão dispostas a fazer o mesmo. E a Igreja pôs um basta nisso. Sem dúvida, a Igreja foi sábia ao determinar a forma. E é muito simples: que tenha pessoas presentes ao ver esse ato. Se realizado diante de uma testemunha qualificada que questiona a vontade dos nubentes, e com a presença de duas testemunhas, o sacramento é válido. Tem toda a razão a Igreja ao exigir essa forma. O matrimônio não é de interesse só dos noivos. É de toda a Igreja. Eles devem ser sinal do amor de Cristo pela Igreja e da Igreja por Cristo. E a testemunha qualificada irá assistir esse ato de amor dado pelos dois em nome da Igreja.

Agora, um detalhe que chamou a atenção foi sobre as testemunhas comuns. Em todos os casos, elas são necessárias. Em nenhum momento foram eliminadas. Isso para conservar o valor público do sacramento. Realmente é raríssimo encontrar alguém totalmente isolado. O desenvolvimento da humanidade com todos os seus recursos possibilita o encontro entre pessoas. Sempre haverá alguém que testemunhe. Ninguém está tão longe, que não exista alguém que a veja, ainda que seja por alguns momentos.

E o que pensar daqueles que não podem ter o Ordinário local? Não podem ser privados do bem da família. Como é algo que faz tão bem às pessoas, a Igreja não pode se opor. Ela facilita ao máximo para que se concretize a união entre um homem e uma mulher. Exceções sempre são encontradas e em qualquer sociedade. A Igreja, também como sociedade, determina os princípios gerais e contempla casos particulares.

Enfim, o sacramento do matrimônio é uma dádiva de Deus para a humanidade. Preservá-la é a missão da Igreja e da sociedade. A Igreja tem feito o seu papel. Ainda que muitas vezes não compreendida, continua a dar o testemunho da verdade. E enquanto a Igreja existir, que deve ser até o fim dos tempos, ela irá lutar pelo matrimônio e protegê-lo. Oxalá se o Estado fizesse o mesmo. Oxalá se todas as pessoas tivessem essa consciência. Muitas famílias estariam unidas e muitas vidas seriam salvas. A Forma da Celebração do Sacramento do Matrimônio é um dom para todas as famílias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

CIFUENTES, R. L. *Novo Direito Matrimonial Canônico*. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1990.

CODIGO DE DIREITO CANÔNICO. São Paulo: Loyola, 2007.

DENZINGER, H. HUNERMANN, P. *Compêndio dos Símbolos, Definições e Declarações de Moral na Igreja Católica*. São Paulo: Paulinas e Loyola, 2006.

GHIRLANDA, G. *O Direito na Igreja: Mistério de Comunhão*. Tradução de Roque Frangiotti, Edwino Aloysius Royer, Aduari Fiorotti. Aparecida: Santuário, 2003.

HORTAL, J. *O que Deus uniu*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

_____. *Os Sacramentos da Igreja na sua Dimensão Canônico-Pastoral*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

PUJOL, E. P. *Orientações Canônicas Matrimoniais*. Uberlândia: A Partilha, 2004.

SANTO INÁCIO DE ANTIOQUIA, *Carta a Policarpo de Esmirna*, 5,1 apud HORTAL, J. *O que Deus uniu*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2006.